



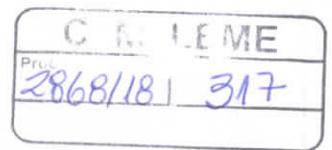
RELATORIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL
ATO PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2019
CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
EXERCÍCIO-FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSO INTERNO Nº 2.868/18

Na qualidade de Relator do processo e, em cumprimento ao determinado no artigo 298 e incisos do Regimento Interno da Câmara e pelo DD. Presidente, eu Vereador/Relator Ellan Ricardo da Paixão, apresento o Relatório Final abaixo, com a conclusão que desde já fica servindo de meu voto, e o submeto à apreciação por parte dos demais membros da Comissão, para que o acompanhem ou formulem votação em separado

Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que através da Unidade Regional de Araras – UR-10 auditou as contas da Prefeitura do Município de Leme, temos como referência o seguinte:

Contas Municipais da Prefeitura do Município de Leme
Exercício Financeiro: 2016
Responsável: Prefeito Municipal Paulo Roberto Blascke
Ref.: Parecer Prévio do Tribunal de Contas
Processo nº : TC – 004304/989/16
Nosso Número: Proc. nº 2.868/18



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Unidade Regional competente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em princípio, apontou várias ocorrências na fiscalização "in loco", realizada através de testes e as consignou nos itens próprios do Relatório que se vê da mídia digital (evento 76.34)

A Comissão Especial constituída para apuração dos fatos apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exercício Financeiro de 2016, sistematizou as irregularidades apontadas contra o Executivo, pelo Tribunal de Contas, apontando:

Inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei nº 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometeram as presentes contas.

No tocante à Tesouraria, além das inconsistências registradas, agrava ainda mais a situação do setor o fato de a Equipe Técnica constatar que servidores envolvidos em possíveis desvios de valores não haviam sido afastados de suas funções.

Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de 99,76% do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% e até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Registrou que embora haja julgados relevando tal questão, por conta do valor envolvido, no caso particular desses autos tal desacerto guarda maior relevância nas contas da Prefeitura de Leme em virtude de sua reincidência, já que essa questão motivou a rejeição dos demonstrativos do Executivo local nos períodos de 2013 e de 2015.

Demais disso, confirmando tal inadequação, o índice alcançado pela municipalidade no I-Educ (Índice Municipal de Educação) baixou sua nota de "B+" (muito efetivo) para "C" (baixo nível de adequação).

Também comprometem as contas as incorreções mencionadas nos itens "Controle Interno"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Licitações, Inexigibilidades e Dispensas"; "Execução Contratual"; "Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP)"; "Quadro de Pessoal"; "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Ressalta ainda que muitas delas são reincidentes, pois que mencionadas em contas de exercícios anteriores, para cujas incidências o responsável se absteve de se pronunciar, presumindo-se, a princípio, de que concordou com as constatações da equipe técnica.

De forma que, esta Comissão considera o voto do Relator Robson Marinho; não obstante os aspectos favoráveis registrados, o parecer foi desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura referente ao exercício financeiro de 2016, e por conta disso entende esta Comissão, a nível de sistematização adotar as irregularidades apontadas do Executivo, que tem como gestor o Sr. Paulo Roberto Blascke.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr. 2868/18	F. 319

Às fls. 294/295, sobreveio a habilitação do defensor com o respectivo instrumento de mandato outorgado pelo Sr. Gestor, porém logo as fls. 297, ingressou aquele defensor com a renúncia ao mandato outorgado.

As fls. 296 consta a entrega de uma cópia da mídia digital ao representante indicado pelo Sr. Gestor para recebimento da mídia.

Após a intimação do Gestor Sr. Paulo Blascke (fls. 293), sobreveio a defesa escrita (fls. 298/ 301).

Sobreveio o pedido do vereador e membro da Comissão vereador Elias Eliel Ferrara solicitando sua renúncia do cargo de presidente da comissão e, por consequência, a nomeação do vereador Ricardo Pinheiro de Assis, para substituí-lo.

Após, em reunião deliberou a Comissão pelo recebimento de defesa, a oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo Sr. Gestor, cujo ato realizou-se aos 03 de maio p. passado e, seguida deu-se a oitiva do Sr. Gestor Paulo Blascke. Ressaltamos que a realização de tal deu-se utilizando a técnica audiovisual registrados na mídia digital encartada as fls. 315.

O gestor Paulo Blascke a exemplo do que ocorreu perante a Corte de Contas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de memoriais, muito embora tivesse sido intimado do encerramento da instrução do feito e da abertura de prazo para apresentação de memoriais, o que está retratado no Termos de Abertura e Encerramento de fls. 313/314.

É o relatório – decido.

Aos olhos deste Relator, entendo que:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr. 2868/18	320

- Quanto ao FUNDEB

Nota-se as fls. 215, que a Assessoria Técnica (ATJ), apurou-se a legalidade dos índices constitucionais relativos ao ensino, ou seja:

- | | |
|--|-----------|
| - Aplicação no ensino (art. 212 da CF)..... | : 26,48% |
| - Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB:..... | 80,38% |
| - Total geral aplicado com recursos do FUNDEB | : 99,59% |
| - Parcela Diferida do FUNDEB aplicada no 1º Trim./2017 | : PARCIAL |

Nota-se do quadro acima que foi atendida a aplicação mínima constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal.

No mesmo sentido foi observado o investimento mínimo de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, em atendimento ao preceituado no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Entretanto, ainda em relação ao FUNDEB, a unidade fiscalizadora não validou, em manutenção e desenvolvimento do ensino, a utilização integral dos recursos transferidos ao Município em 2016, porquanto deixou de ser comprovada a utilização INTEGRAL da parcela diferida no primeiro trimestre/2017, conforme transcrito (pág. 38 do Evento 76.34):

- | |
|---|
| ✓ = No exercício de 2016 foi aplicado 99,59% do FUNDEB recebido, observado o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização parcial da parcela diferida no 1º trimestre de 2017 (Doc. 08), aqui não se atendendo ao § 2º do art. 21 da LF nº 11.494/ |
|---|



C. M. LEME
2868/18 321

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A demonstração a seguir da situação do saldo residual do FUNDEB verificada pela fiscalização

Total das receitas do FUNDEB, já computados os rendimentos	43.203.752,36	100%
Despesa com magistério em 2016	34.725.984,02	
Demais despesas em 2016	8.299.920,06	
Total das despesas em 2016	43.025.904,08	99,59%
Parcela diferida a ser utilizada no 1º trimestre de 2017	177.848,28	0,41%
(-) Valor utilizado no 1º trimestre/2017 - Doc. 8 – pág. 77 do Evento 76.10	(74.875,57)	0,17%
(=) Saldo residual do FUNDEB não empenhado e pago até o 1º trimestre/2017	102.972,71	0,24%

Dados extraídos do AUDESP – pág. 77 do Evento 76.10, correspondente ao saldo residual do FUNDEB/2016 utilizado no primeiro trimestre de 2017:

Considerações da Assessoria Técnica:

Muito embora concedido o prazo para que o responsável pela Prefeitura Municipal de Leme tomasse conhecimento do relatório da fiscalização e apresentasse as alegações de seu interesse (**Despacho publicado no DOE de 15/08/2017 – Evento 90.1**), não houve a apresentação de justificativas até a presente data.

Sendo assim, a ATJ reiterou os resultados apresentados pela unidade fiscalizadora na seguinte conformidade:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- **Artigo 212 da Constituição Federal:** o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **26,48%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB / Magistério (60%):** também houve atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu **80,38%** dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- **FUNDEB / Total Aplicado:** em relação ao total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016, acompanhamos a fiscalização validando a aplicação de **99,76%** do FUNDEB recebido, na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a **deficiência de R\$102.972,71 (0,24%)**, descumprindo o preceituado no artigo 21 e seu §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Portanto, assiste razão ao gestor Paulo Blascke, ao afirmar que o restos a pagar, com arrimo no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, oportunizou que 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderiam ser liquidados no primeiro trimestre do anos subsequente.

Ora, se o exercício subsequente estava sob o comando de seu sucessor, haja vista que o ano de 2016 ocorreram as eleições municipais, de forma que outro gestor estava no comando do Executivo Lemense, não pode ser atribuído ao Gestor Paulo Blascke a irregularidade, eis que este não mais tinha o comando.



Portanto, a meu ver improcede o apontamento da Corte de Contas, razão porque, discordando do posicionamento do Tribunal de Contas, **sou pela regularidade no tocante ao FUNDEB.**

Já quanto aos demais apontamentos, igualmente não merece prosperar, haja vista que embora gestores não tem conhecimentos técnicos para apreciar essas questões técnicas a todo o momento, sendo essa, a razão pela qual são nomeados os secretários municipais, os encarregados, os contadores, enfim os técnicos específicos, haja vista, a existência de contadores e de toda uma estrutura de contabilidade pública na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Leme, a cujas pessoas existe a responsabilidade de seus respectivos atribuições, aliás são cargos de carreira, devidamente regulamentada em nosso município, cujos profissionais estão responsável por toda a contabilidade e conciliação do Executivo.

No tocante a Tesouraria, o processo de sindicância se encontra encartado nesses autos (mídia digital, Arquivo nº 1368751), e ali se vê a punição sofrida pelos responsáveis por aquele ato, portanto, ocorreram as devidas punições.

De forma que, em que pese os resultados contábeis satisfatórios (fls. 220), considerando a inexistência de dolo e até mesmo de culpa entendo que os apontamentos lançados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não merece prosperar, haja vista que o município de Leme no decorrer do exercício de 2016 cumpriu os mandamentos constitucionais legais concernentes à realização com as despesas com o ensino, art. 212 da Constituição Federal; na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – FUNDEB (art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; nos gastos com saúde (art. 7 da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (art. 20, inciso III, letra “b”), regularidade dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal; pagamento de subsídios em consonância com os limites legais; correta



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
P. 2868118	FIS 324

liquidação de precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP).

Oportuno, é trazer à baila a distinção entre contas de governo e contas de gestão, distinção esta trazida com arrimo no Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744 do STF, pois a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão.

A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

As **CONTAS DE GOVERNO**, também denominadas **CONTAS DE DESEMPENHO OU DE RESULTADOS**, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição Federal.

Já as **CONTAS DE GESTÃO**, também chamadas de **CONTAS DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS**, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. **A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LAS É DO TRIBUNAL DE CONTAS, EM DEFINITIVO** – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva – conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
2868/18	Fis 325

ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

Portanto, nesse julgamento, que é essencialmente político, a Câmara verifica se os interesses maiores do município estão sendo preservados com vistas a realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade. Em síntese, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não fica vinculado.

VOTO DO RELATOR:

Portanto, como Relator, não posso distanciar do entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a quem compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

M. LEME	
2868/18	Fis 326

A nossa Lei Orgânica traz em seu Artigo 39, que: "**O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**"

De forma que, o Tribunal de Contas na sua atribuição de auxiliar esta Casa de Leis, proferiu o parecer com seu entendimento alicerçado em documentos que instruem as contas, portanto, se trata de uma análise técnica que não pode ser desprezada. Entendo que esta decisão política administrativa compete exclusivamente a esta Casa, mas não podemos ter uma decisão política que seja uma afronta a todo o entendimento técnico trazido pelo Tribunal de Contas. Senão perguntaria: "Qual seria a verdadeira função dos Tribunais de Contas".

A pretexto quero esclarecer que as contas são julgadas em um procedimento de natureza institucional em que um poder aprecia as contas de outro poder. O Legislativo julga as contas do Executivo; não é um procedimento para julgamento do prefeito, ainda que a decisão traga para este, determinadas consequências.

Com efeito, o fato é que o controle externo das contas municipais não poder ser exercido de modo abusivo e arbitrário, devendo assegurar, sobremaneira, as garantias constitucionais do *due process of Law* (Art. 5º, LV, da CF/88)

Por estas razões, o meu voto é pela rejeição do parecer do tribunal de Conas do Estado de São Paulo, que rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Leme, referente ao exercício financeiro de 2016, cujo voto fica com fundamento de que houve atendimento à aplicação dos recurso recebidos do FUNDEB no setor educacional na totalidade e que o Decreto Municipal nº 6.825/2017, consagra a impossibilidade de liquidação no primeiro trimestre do exercício subsequente e, ainda, os demais apontamentos de desacertos concernentes ao aspecto econômico e financeiro podem servir como recomendação e/ou advertência que a falta de adoção de medidas



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
2868/18	Fis 327

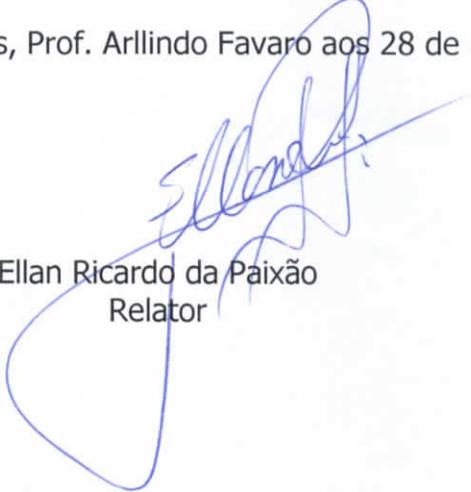
corretivas poderá implicar, dentre outros, na emissão de parecer desfavorável por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Leme.

Finalizando, o voto deste Relator é pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, referente ao exercício financeiro de 2016, portanto contrário ao Parecer do tribunal de Contas do estado de São Paulo que rejeita as contas do exercício financeiro de 2016, da prefeitura do Município de Leme.

Esse é o meu voto:

2019

Sala das Comissões, Prof. Arllindo Favaro aos 28 de maio de


Ellan Ricardo da Paixão
Relator